



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 527.015 - SP (2019/0240159-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : DENILSON SANTOS DE DEUS
ADVOGADO : MÁRIO JOEL MALARA - SP019921
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. REGIME INICIAL ABERTO. INVIABILIDADE. EXECUÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante o entendimento desta Corte, nas hipóteses em que as circunstâncias judiciais forem favoráveis, é possível, ao réu reincidente específico, que haja sofrido a imposição de pena inferior a 4 anos, a fixação do modo semiaberto para o início de seu cumprimento. Súmula n. 269 do STJ.
2. Uma vez esgotadas as instâncias ordinárias, nada obsta o início da execução da reprimenda, conforme orientação deste Superior Tribunal e da Suprema Corte.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de setembro de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 527.015 - SP (2019/0240159-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : DENILSON SANTOS DE DEUS
ADVOGADO : MÁRIO JOEL MALARA - SP019921
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

DENILSON SANTOS DE DEUS interpõe agravo regimental contra decisão de fls. 254-255, que indeferiu liminarmente o habeas corpus no qual pretendia a fixação do regime aberto e o sobrestamento da execução da sanção.

Alega o agravante, em síntese, que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem é contrário à jurisprudência, "a qual, em caso símile ao presente, tem orientação no sentido de fixação de regime aberto para o início (*sic*) de cumprimento da pena privativa de liberdade" (fl. 259).

Afirma, ainda, que o referido aresto, ao determinar a execução da reprimenda, "em um só folego e maltratando os preceitos penais, processuais e constitucionais, impediu ao paciente até mesmo a possibilidade de recursos ordinários, como embargos declaratórios, recurso especial e extraordinário" (fl. 259).

Requer, diante disso, seja reformado o *decisum* agravado, a fim de permitir ao réu que inicie o cumprimento da pena em regime aberto, com o imediato sobrestamento da determinação de execução da pena.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 527.015 - SP (2019/0240159-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. REGIME INICIAL ABERTO. INVIABILIDADE. EXECUÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante o entendimento desta Corte, nas hipóteses em que as circunstâncias judiciais forem favoráveis, é possível, ao réu reincidente específico, que haja sofrido a imposição de pena inferior a 4 anos, a fixação do modo semiaberto para o início de seu cumprimento. Súmula n. 269 do STJ.
2. Uma vez esgotadas as instâncias ordinárias, nada obsta o início da execução da reprimenda, conforme orientação deste Superior Tribunal e da Suprema Corte.
3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nestes termos (fls. 254-255, grifos no original):

DENILSON SANTOS DE DEUS, condenado por furto qualificado, alega ser vítima de constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que além de fixar o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, determinou, após o esgotamento das vias ordinárias, o início do cumprimento da pena.

A despeito dos argumentos externados pela defesa, observo, em primeiro lugar, que o paciente é reincidente. Consoante entendimento firmado por esta Corte, "ao réu reincidente condenado a pena inferior a quatro anos de reclusão aplica-se o regime prisional semiaberto, se consideradas favoráveis as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal" (**AgRg no HC n. 507.157/SC**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 6ª T., DJe 25/6/2019).

Tal orientação encontra-se consubstanciada no enunciado da **Súmula n. 269 do STJ**: "É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais". Esse mesmo óbice se aplica à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

No que tange ao início do cumprimento da pena, realço, como tenho feito em casos similares, que a matéria foi objeto de exame pela Corte Suprema, em 5/10/2016, nas **Ações Diretas de Constitucionalidade n. 43 e 44**, ocasião em que o Plenário decidiu que encontra guarida no texto constitucional o início da execução da pena após prolação de acórdão condenatório.

Tal entendimento foi reafirmado no julgamento, em 10/11/2016, do **ARE n. 964.246/SP**, examinado **sob a sistemática da repercussão geral**, de maneira a conferir eficácia erga omnes e vinculante à decisão do STF. Na hipótese, pelo que se infere dos documentos juntados e das afirmações do próprio impetrante, ficou consignado no *decisum* que o cumprimento da pena seria iniciado após o esgotamento da instância ordinária.

A referida imposição, ao contrário do que alega a defesa, coaduna com o atual entendimento da Suprema Corte e deste Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal. Nesse sentido, v. g., **HC n. 366.907/PR**, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 16/12/2016 e o **HC n. 366.694/SP**, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 14/2/2017.

À vista do exposto, **indefiro liminarmente** este habeas corpus.

Com efeito, a decisão que indeferiu liminarmente este habeas corpus, como se constata de sua reprodução, valeu-se do pacífico entendimento desta Corte sobre o tema. As circunstâncias judiciais favoráveis, juntamente com a agravante da reincidência (no caso, reincidência específica), permitem a imposição do regime semiaberto quando a pena fixada fique abaixo de 4 anos, tal como se deu na espécie.

Nesse sentido, o recente precedente: "Somente quando favoráveis as circunstâncias judiciais é que haverá a possibilidade de fixação do regime semiaberto ao reincidente com pena inferior a 4 (quatro) anos (Súmula n. 269/STJ)" (**AgRg no HC n. 509.483/SP**, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, DJe 13/8/2019).

Nada obsta, nesse quadro, que, uma vez esgotadas as instâncias ordinárias – situação esta assegurada pelo acórdão proferido na origem –, seja iniciado o cumprimento da reprimenda.

Nego, pois, **provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0240159-3

AgRg no
HC 527.015 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005219220188260040 00005637820178260040 0000806852018 00008068520188260040
5219220188260040 5637820178260040 806852018 8068520188260040

EM MESA

JULGADO: 05/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIO JOEL MALARA
ADVOGADO : MÁRIO JOEL MALARA - SP019921
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DENILSON SANTOS DE DEUS
CORRÉU : JHONATAN FERNANDO DE LIMA FRUTUOSO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DENILSON SANTOS DE DEUS
ADVOGADO : MÁRIO JOEL MALARA - SP019921
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.